



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA:	02
ASS.:	lgll

Ofício nº 0746 /2020 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 10/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	881
DATA	07 / 07 / 20
HORÁRIO	11 08
VISTO	Silvane

São Sebastião, 02 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei n.º 10/2020, de autoria do Vereador Onofre Santos Neto, será **VETADO TOTALMENTE** pelas razões abaixo expostas:

Preliminarmente deve ser destacado o parecer da Procuradoria Municipal o qual concluiu que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, tendo em vista tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito e implicar aumento de despesa para o Poder Executivo.

O artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica de São Sebastião prevê a competência exclusiva do Prefeito para iniciativa de projetos de leis que versem sobre a estruturação e as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Vejamos:

Art. 41 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

Corroborando e complementando o disposto da Lei Orgânica, o artigo 138, parágrafo 2º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, assevera que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

In verbis:

Art. 138 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de interesse do Município, submetida a apreciação da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

(...)

§2º - É de competência **exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

III - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;

IV - disciplinem o Regime Jurídico de seus servidores;

V - que disponham sobre orçamento do Município.

(...)

Em evidente violação do Regimento Interno, o projeto de lei implicará aumento das despesas públicas, tratando, inclusive, em seu artigo 6º, sobre as dotações orçamentárias necessárias à sua execução.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ressalte-se que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), entender ser vedada à iniciativa parlamentar a lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo e trate das matérias constantes do art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo).

Resta claro, portanto, o vício de iniciativa do Projeto de Lei n. 10/2020, que cria a obrigatoriedade no âmbito municipal da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas.

Ademais, o Projeto de Lei nº 10/2020 visa a criação da obrigação do Ente Municipal em divulgar informações sobre obras públicas paralisadas, conforme se verifica do art. 1 do referido projeto. Ocorre que, segundo a Constituição Federal, art., XXVII, a competência para dispor sobre normas gerais de licitações é privativa da União, vejamos:



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



PROC..	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: [...]*

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 já possui normas relacionadas à publicação dos contratos. Vejamos:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Verifica-se, que ao criar uma nova regra sobre publicação relativa a licitações e contratos públicos, o projeto de lei em questão viola a competência da União para legislar sobre o tema, incorrendo em inconstitucionalidade formal. É dizer, somente a União, por meio do Congresso Nacional, poderia criar tal normativa.

Nesse sentido, já decidiu o STF sobre a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais em licitação, vejamos:

O art. 22, XXVII, da CF dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. A Lei federal 8.666/1993 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela CF, já exercida pela Lei federal 8.666/1993, que não contém essa exigência.

[RE 547.063, rel. min. Menezes Direito, j. 7-10-2008, 1ª T, DJE de 12-12-2008.]



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	SÃO SEBASTIÃO
FOLHA:	05
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Assim, o Projeto de Lei n° 10/2020 é formalmente inconstitucional por violação à competência Constitucional Privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF/88).

O Projeto de Lei n° 10/2020 do Município de São Sebastião embora busque atender a nobre causa de dar maior transparência às contratações públicas, incorre em vício de inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto e do vício de iniciativa apontado, veto totalmente o Projeto de Lei n.º 10/2020.

Sem mais para o momento, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor
Presidente Eivaldo Pereira Campos
Câmara Municipal de São Sebastião
São Sebastião - SP

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

PROC. _____
FOLHA: 05 verso
ASS. [assinatura]

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
18 / 08 / 20

[assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (6x4) DE VOTOS e parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
25 / 08 / 20

[assinatura]
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 25 / 08 / 20
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
[assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (6x4) DE VOTOS e voto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
01 / 09 / 20

[assinatura]
PRESIDENTE

Dado conhecimento ao Prefeito
EM 02 / 09 / 20
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

[assinatura]
PRESIDENTE